

## DITADURA: CIVIL OU MILITAR ?

Quando da reunião da cúpula do Grupo do Rio realizada em Cartagena, na costa caribenha da Colômbia, o Excelentíssimo Senhor Presidente Fernando Henrique Cardoso, afirmou que a democracia "é urgente e prioritária na região". De acordo com FH, " não se pode aceitar ou conviver com retrocessos ou com rupturas da institucionalidade democrática." FH, inclusive, pousando de paradigma da liberdade mandou recados à Fujimori. (ZH – 17.06.00)

Ora, a contestação da truculência contra os direitos humanos e o redesenho de uma área de liberdade para a Sociedade Civil - caracterizada na parte Dogmática das Constituições- se é uma das condições essenciais para definir o Estado Democrático de Direito, não é, no entanto, suficiente para consolidar o governo das leis sobre os homens.

O Estado Democrático de Direito ultrapassa a conceituação leviana do mero exercício de liberdade. Ele é, além da liberdade e da igualdade formais e da possibilidade do seu exercício material, chanceladas no preâmbulo da Carta e na sua parte dogmática, também a limitação do exercício da ordem dentro do princípio da legalidade. Ele é, ainda, o respeito das Competências ou Funções (Legislativa, Executiva e Judicial) aos limites estabelecidos pela Competência das Competências ou chamado Poder Constituinte Originário. O princípio contido no brocardo latino "e pluribus unum", revela a harmonia entre as três funções constitucionais atuando sob os limites dos "cheks and controls" e sob o princípio federativo, que por sua vez, através de suas múltiplas competências, adstringe-se aos limites desenhados previamente na carta constitucional.

J.G. Canotilho, constitucionalista emérito, em frase lapidar adverte que "a Constituição é o estatuto jurídico do político". Isso quer dizer que o político, através de quaisquer nuances de seu largo espectro, os partidos, coligados ou não, mesmo sendo maiorias devem se subsumir ao comando limite da carta magna. Não pode o político ultrapassar o jurídico consolidado na carta. O Sr. Michel Temer, Presidente da Câmara dos Deputados, como constitucionalista sabia muito bem esta lição. Mas apesar de tudo, no dia 2.11.97, em artigo publicado na Folha de S.Paulo, sob o título "Revisão Constitucional ? Constituinte ?" confessou do alto daquela tribuna jornalística a prática do atentado constitucional praticado pela maioria congressual erigindo-se em verdadeira Ditadura Congressual. Sim: O Estado Democrático de Direito é o exercício da vontade da maioria. No entanto este exercício está limitado à lei maior e a preservação do direito de exercício e fiscalização das minorias, pois a constituição não é vontade única das maiorias. As maiorias são fugazes e eventuais e alternam-se no poder. A maioria de hoje pode ser a minoria de amanhã e vice-versa. O sistema constitucional tem a finalidade, através do Estado Democrático de Direito, de dar segurança às relações jurídicas que não podem ficar vinculadas ao gosto das eventuais maiorias por ventura existentes. Não podemos oscilar da Liberdade para a Igualdade. Do Liberalismo para o Socialismo e vice-versa. Jurgüem Habermas diz que somos hoje como um navio com a carga mal presa adernando a esmo ao sabor das ondas. O regime constitucional deve ser aquele que, ao contrário, amarra a carga para que se possa equilibrar a área pública com a área privada, o capital com o trabalho, o princípio socialista com o princípio liberal. Só aí encontra-se a segurança jurídica que caracteriza em essência a estabilidade e a segurança do estado democrático de direito.

Inútil contestar a truculência das ex-Ditaduras Militares, se longe do discurso parte-se para uma prática diuturna e idêntica de banalização do conceito de constituição através da instituição de aleijões jurídicos que a transformam numa colcha de retalhos. É o roto contestando o amassado.

A emissão de medidas provisórias que deveria ser feita somente em casos de urgência e relevância, tornou-se comezinha. Hoje, além de suspender a eficácia da própria lei, suspende até a eficácia de atos judiciais. É um atentado ao princípio da legalidade. O Poder Constituído exercendo o poder de reforma, deveria ter limites constitucionais específicos e gerais, no entanto, contrariando a doutrina clássica, é exercido como se fosse Poder Constituinte Originário ilimitado. Quebrou o bloco de constitucionalidade histórico permitindo a reeleição. Altera a competência judiciária e a as federais, subtraindo jurisdições. Quando terminar a destruição da constituição, do estado e da economia, terá, com certeza, construído outra maioria que o substituirá.

Como a limitará ? Com a perda de critérios que construiu ? Com uma alternativa parlamentarista em que o soberano passará a ser primeiro ministro ? Ou através de um golpe militar ? Sob o pretexto de combater a revanche militarista altera-se cada vez mais a área militar e policial. O Presidente do Senado solta balões de ensaio, testando a opinião pública, ameaçando colocar a força pública em desvio de função para combater a violência urbana.

A submissão do poder militar ao poder civil num verdadeiro estado democrático de direito é uma perspectiva ideal e consentânea com seus valores. No entanto, não se pode, a pretexto de construir o Estado Democrático de Direito, submetendo a área militar ao comando civil, criar-se a alternativa de consolidação de uma verdadeira Ditadura Civil. Por tudo, igualmente odiosa. *Quosque tandem abutere, Catilina, patientia nostra.*

SÉRGIO BORJA – PROFESSOR DE DIREITO CONSTITUCIONAL DA PUC/RS E DE INSTITUIÇÕES DE DIREITO NA UFRGS. borja@pro.via-rs.com.br

PUBLICADO EM ZERO HORA DE 25.06.,2000 PÁGINA DE OPINIÃO